



FRANCIELA FIORESI

**ACORDOS DE LENIÊNCIA: BOAS PRÁTICAS PARA PREVENÇÃO
DE NOVOS ILÍCITOS**

**CUIABÁ/MT
2022**

FRANCIELA FIORESI

**ACORDOS DE LENIÊNCIA: BOAS PRÁTICAS PARA PREVENÇÃO
DE NOVOS ILÍCITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade FASIPE CPA, para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o. Diego Castro de Melo.

**CUIABÁ/MT
2022**

FRANCIELA FIORESI

**ACORDOS DE LENIÊNCIA: BOAS PRÁTICAS PARA PREVENÇÃO
DE NOVOS ILÍCITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito –
FACULDADE FASIPE CPA, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _____.

Diego Castro de Melo
Professor Orientador
Departamento de Direito – FASIPE CPA

Sonny Jacyntho Tadorelli da Silva
Professor Avaliador
Departamento de Direito – FASIPE CPA

Bruno Felipe Monteiro Coelho
Professor Avaliador
Departamento de Direito – FASIPE CPA

Ronildo Pereira de Medeiros Júnior
Coordenador do Curso de Direito
Departamento de Direito – FASIPE CPA

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à Deus, razão do meu viver, sem Ele para me capacitar e direcionar não teria concluído esta jornada, e a todos que contribuíram nessa caminhada de desafio e aprendizado constante.

AGRADECIMENTOS

A Deus, acima de tudo, porque Dele, por Ele e, para Ele, são todas as coisas.

Aos meus pais e familiares pelo incentivo e ajuda nesta jornada.

Aos professores que não mediram esforços para compartilhar conhecimentos e experiências.

Aos amigos e colegas que estiveram ao meu lado apoiando e compartilhando experiências nessa jornada.

A todos que direta e indiretamente contribuíram para a realização deste sonho e permitiram crescimento profissional.

FIORESI, Franciela. Acordos de leniência: boas práticas para prevenção de novos ilícitos.

2022. 44 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso – FACULDADE FASIPE CPA.

RESUMO

Os acordos de leniência: boas práticas para prevenção de novos ilícitos, podem ser definidos como instrumentos que contribuem para a celeridade das investigações, devolução de valores oriundos de desvios dos cofres públicos e para implantação de programas de prevenção de novos casos, com o objetivo de organizações mais integras. Esse assunto impacta diretamente as políticas públicas e a sociedade, valores que deveriam contribuir para saúde, educação, transporte e segurança pública e são desviados dos cofres públicos. O objetivo do presente estudo foi identificar as inovações trazidas na Lei Anticorrupção, com a ideia de realizar uma análise e reflexão sobre os acordos de leniência e os programas de compliance nela descritos. Para tanto, foi realizada uma revisão da literatura técnico-científica produzida em diferentes fontes, na perspectiva de sumarizar e apresentar os resultados de diferentes pesquisas ligadas ao tema.

Palavras chaves: Compliance. Ilícitos. Leniência.

ABSTRACT

Leniency agreements: good practices for the prevention of new crimes, can be defined as instruments that contribute to the speed of investigations, return of amounts arising from deviations from public coffers and for the implementation of programs to prevent new cases, with the objective of more integrated organizations. This issue directly impacts public policies and society, values that should contribute to health, education, transport and public safety and are diverted from public coffers. The objective of the present study was to identify the innovations brought by the Anti-Corruption Law, with the idea of carrying out an analysis and reflection on the leniency agreements and the compliance programs described therein.

To this end, a review of the technical-scientific literature produced in different sources was carried out, with a view to summarizing and presenting the results of different research related to the topic.

Keywords: Compliance. Illicit. Leniency.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADE - Conselho de Administração de Defesa Econômica

CCR – Câmara de Coordenação e Revisão

CGU - Controladoria Geral da União

COAF - Conselho de Controle das Atividades Financeiras

CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas

DRCI - Departamento de Recuperação de Ativos e de Cooperação Jurídica Internacional

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

LAC - Lei Anticorrupção

LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados

MPF – Ministério Público Federal

OCDE - Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PAR - Processo Administrativo de Responsabilização

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

UNODC - United Nations Office in Drugs on Crime

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. Lei Anticorrupção e suas aplicações.....	11
2.1 Inovações trazidas pela Lei Anticorrupção.....	14
3. OPERAÇÃO LAVA JATO E APLICAÇÕES DA LEI ANTICORRUPÇÃO.....	18
3.1 Caso prático de Acordo de Leniência na Operação Lava Jato.....	21
4. OS ACORDOS DE LENIÊNCIA NO ÂMBITO DA LEI ANTICORRUPÇÃO	23
4.1 Os requisitos mínimos dos Acordos de Leniência.....	28
4.2 Fases dos Acordos de Leniência	30
5. PROGRAMAS DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE	33
5.1 Os Programas de Compliance nos Acordos de Leniência.....	37
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	41
8. ANEXO.....	44

1. INTRODUÇÃO

Os acordos de leniência e as boas práticas para prevenção de novos ilícitos, incorporados a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), podem ser definidos como uma espécie de acordo, por meio do qual as empresas contratantes se comprometem a acabar com as violações irregulares, reconhecendo sua participação e cooperando com as investigações conduzidas por meio das informações necessárias, com o objetivo de aumentar a eficiência no combate e na prevenção de ilícitos contra a Administração Pública, no Brasil e no mundo, além de melhorar os indicadores de recuperação de ativos, permitindo que o Estado detecte e processe as infrações cometidas de maneira mais eficiente¹.

A importância de estudar esse tema é que ele tem grande relevância na atualidade pelo fato dos problemas de corrupção no Brasil impactarem profundamente nas políticas públicas e programas sociais dos governos, onde valores que deveriam contribuir para melhoria do Estado, são desviados e a sociedade é altamente impactada pela falta de serviços públicos de saúde, educação, lazer, segurança, infraestrutura e prejudicando majoritariamente as classes mais baixas e deixando um rastro de miséria e abandono pelo poder público.

No entanto, um problema relacionado aos acordos de leniência se deve ao fato de que a dinâmica atual não oferece segurança suficiente para os signatários do acordo, pois no caso do Brasil ainda não é possível abranger todas as autoridades competentes para investigar os ilícitos. Além disso, a legislação brasileira exclui dos acordos de leniência a possibilidade de os interessados negociarem sanções criminais, o que poderia gerar conflitos entre as empresas e seus administradores.

O objetivo deste estudo é realizar uma revisão de literatura sobre o tema acordos de

¹MACIEL, Moises. Artigo: O Acordo de Leniência no combate à corrupção.

leniência e as boas práticas para prevenção de novos ilícitos, com base em artigos científicos, livros e sites, publicados nos últimos 10 anos sobre o tema.

Os objetivos específicos deste estudo é demonstrar através da revisão de literatura os benefícios dos acordos de leniência com empresas nacionais e estrangeiras, realizados durante e após a operação Lava Jato, identificar as inovações implantadas para monitorar, investigar e punir pessoas jurídicas que atuam com o Poder Público e analisar os programas de boas práticas, trazidos como instrumento de integridade com o objetivo de prevenir, evitar, detectar e sanar os atos de corrupção e antissuborno nas empresas que prestam serviços a Administração Pública.

Embora esse tema seja muito relevante no cenário atual, conforme apresentado no estudo de PIMENTA (2020) e CUNHA (2020), até o momento foram encontrados poucos trabalhos que discutam esse assunto sob o ponto de vista teórico e contextual, compilando as informações mais importantes sobre o assunto.

Dessa maneira, se fosse realizada uma revisão bibliográfica sobre o tema: acordos de leniência e as boas práticas para prevenção de novos ilícitos, reunindo as informações mais relevantes publicadas nos últimos anos sobre esse assunto, isso contribuiria com a ampliação dos conhecimentos dos leitores sobre essa temática específica, pois as revisões tem a função de preencher as lacunas existentes na literatura.

O que justifica a realização deste trabalho, pois a função dele é condensar estudos com diferentes abordagens metodológicas sobre esse tema e apresentar descritivamente seus resultados.

2. A LEI ANTICORRUPÇÃO E SUAS APLICAÇÕES

Para o escritório das Nações Unidas, o United Nations Office in Drugs on Crime – UNODC, a corrupção é um fenômeno social, político e econômico complexo que afeta todos os países do mundo. Em diferentes contextos, a corrupção prejudica as instituições democráticas, freia o desenvolvimento econômico e contribui para a instabilidade política. A corrupção corrói as bases das instituições democráticas, distorcendo processos eleitorais, minando o Estado de Direito e deslegitimando a burocracia. Isso causa o afastamento de investidores e desestimula a criação e o desenvolvimento de empresas no país, que não conseguem arcar com os "custos" da corrupção².

A corrupção, para Queiroz, Salgado e Aras (2020, p. 296), é um crime que na maioria das vezes não acarreta indícios materiais de fácil obtenção. Os ilícitos são cometidos em uma área cinzenta onde a propina é chamada de doação ou empréstimos, e que geralmente é definido como uma ajuda, um apoio ou uma mão amiga. Ou seja, além de ocorrer a plena luz do dia, é um crime que se mistura com atos legais, sendo difícil de investigar e punir.

Percebe-se que os países vêm assumindo compromissos internacionais para realizar o controle da corrupção, alterando e adequando as reformas internas de controle, porém não é uma garantia que a corrupção será eliminada.

Devido a evolução da economia brasileira e o desenvolvimento, o Brasil desde a década de 90 assumiu compromissos internacionais no combate a corrupção, por meio da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (idealizada pela ONU), Convenção Interamericana de Combate a Corrupção (idealizada pela OEA) e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

²Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/index.html>

Objetivando os compromissos assumidos em convenções internacionais, em 01 de agosto de 2013, o Brasil promulgou a Lei Federal 12.846/2013 - Lei Anticorrupção - LAC, que entrou em vigor em janeiro de 2014. Dentro desse cenário, ocorreu às manifestações populares realizadas em mais de quinhentas cidades brasileiras, em junho de 2013, uma das mais eficientes manifestações desde a redemocratização do Brasil. No início foram protestos contra o aumento das tarifas dos transportes públicos e na sequência escândalos na classe política, corrupção noticiados pela mídia e problemas na saúde e educação que estavam entrando em colapso pelo descaso dos governantes.

Neste contexto, a LAC inovou com a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, vez que até o momento as empresas não sofriam penalidades. Embora, do ponto de vista formal, se apresente como uma norma administrativa, possui uma série de características, condutas e consequências para os infratores, que se revelam substancialmente de caráter civil e penal.

Após a promulgação da LAC, no ano de 2015, a lei foi devidamente regulamentada pelo Decreto 8.240, em 18 de março de 2015, que disciplina sobre a responsabilização administrativa das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Dentro desse cenário, para as pessoas jurídicas responsabilizadas por atos ilícitos, será instaurado um processo administrativo de responsabilização (PAR), que terá competência a autoridade máxima do ente ao qual foi praticado o ato ilícito, para instauração e julgamento do PAR.

O Decreto prevê que as investigações iniciais sejam direcionadas por comissão de dois os mais servidores efetivos do ente que sofreu o ato lesivo. Define que os parâmetros para cálculo e aplicação das multas, são estabelecidos em conformidade com as atenuantes e agravantes da Lei Anticorrupção.

A Lei Anticorrupção, inaugurou no ordenamento pátrio a possibilidade de responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas que praticam atos ilícitos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Anteriormente, as punições eram restritas as pessoas naturais que agiam em nome da empresa, com a promulgação da LAC o Estado passou a punir pessoas jurídicas de forma efetiva, especialmente os ilícitos relacionados com a corrupção, fraude em licitações e contratos firmados com a Administração Pública.

Um outro ponto importante, é que logo após a promulgação da lei, em março de 2014, vieram à tona escândalos relacionados ao combate à corrupção e lavagem de dinheiro, batizada como Operação Lava Jato. Considerada a maior investigação de corrupção na história do país, que provocou uma revolução no cenário brasileiro, onde foi desvendado um imenso esquema

de propinas, superfaturamento de obras e desvio de recursos públicos, todos investigados pela Justiça Federal de Curitiba - PR³.

As consequências dos pagamentos de propinas e os superfaturamentos bilionários em obras, levantados através da operação Lava Jato foram assustadores. A Petrobras, maior estatal do Brasil, sofreu danos severos e um impacto em sua credibilidade, afetando a economia brasileira que sofreu fortes consequências, com identificação de várias empresas fornecedoras da Petrobras envolvidas nos esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro, no âmbito nacional e internacional.

Após os escândalos ocorridos na operação Lava Jato, ocorreu uma grande mudança no cenário nacional. Foram criadas novas leis, direcionadas para as práticas ilícitas e incluídos novos crimes no ordenamento jurídico, com penalidades mais rígidas e a obrigação de restituição dos valores desviados dos cofres públicos, de forma integral. Neste cenário, na última década, houve o crescente desenvolvimento das tecnologias e acesso a internet e informação a um número maior da população, incluindo as redes sociais e sites de jornais, proporcionando o envolvimento do cidadão em acompanhar os fatos em tempo real, contribuindo para as denúncias e exposição dos ilícitos que ocorre diariamente no país.

Devido a este panorama, as empresas perceberam a importância de criar e ampliar suas estruturas internas de governança corporativa e fortalecer as boas práticas para prevenção de novos ilícitos, que se tornou um marco no cenário jurídico brasileiro. Neste cenário, ganha credibilidade as empresas que torna a comunicação mais clara e transparente, envolvendo todos os funcionários nos processos da empresa, tendo em vista que a comunicação interna e a educação corporativa com normas e procedimentos éticos implantados é um dos aspectos fundamentais para o combate a corrupção, afim de, construir uma sociedade mais consciente das consequências causadas pela corrupção.

Para dar andamento as várias frentes de combate a corrupção o Governo Federal lançou o Plano Anticorrupção, com ações para serem realizadas no período de 2020 a 2025, com o objetivo estruturar e executar ações para aprimorar, no âmbito do Poder Executivo Federal, os mecanismos de prevenção, detecção e responsabilização por atos de corrupção, avançando no cumprimento e no aperfeiçoamento da legislação anticorrupção e no atendimento de recomendações internacionais⁴.

³ MPF – Ministério Público Federal, disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>

⁴ Portal Anticorrupção — Português (Brasil) (www.gov.br)

2.1 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI ANTICORRUPÇÃO

A Lei Anticorrupção, 12.846/2013, trouxe inovações e entre elas a atribuição da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública; penas mais rígidas; os acordos de leniência, a implantação de programas de integridade e compliance, com foco em medidas anticorrupção; a implantação do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, com aplicação que pode ser utilizada por todos os entes: União, Estados e Municípios, com competência inclusive sobre as empresas brasileiras que atuam no exterior.

Nesse sentido, Sebastião Botto de Barros Tojal (2018), aponta que a Lei Anticorrupção, tem se mostrado extremamente relevante e eficaz em relação ao combate à corrupção no Brasil.

Além de inovações importantes trazidas pela Lei Anticorrupção, com o estabelecimento da polêmica responsabilidade objetiva da pessoa jurídica por atos ilícitos praticados a lei trouxe também a figura dos acordos de leniência, instrumento de cooperação e transação destinado àquelas empresas que estiverem dispostas a colaborar com os esclarecimentos das investigações, ressarcir os prejuízos causados à administração pública e adotar políticas de integridade com o objetivo de prevenir a ocorrência de novos ilícitos. (TOJAL, 2018, p. 238)

Entretanto, o grande desafio no combate a corrupção no Brasil é a atuação orgânica entre os órgãos que compõem o Estado e as empresas infratoras, tendo em vista que seja possível alcançar um ponto de equilíbrio ideal entre o exercício do poder sancionador e os benefícios concedidos aos infratores.

Dentre as inovações trazidas na Lei Anticorrupção, cumpre destacar o artigo 1º que dispõe sobre a responsabilidade objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas nacional ou estrangeira, que praticam atos lesivos contra administração pública e podem ser penalizadas, caso incidam em condutas típicas positivadas no artigo 5º da lei.

Em seu artigo 2º, a lei menciona a responsabilidade na forma objetiva, sendo a principal novidade trazida. Não necessita de análise subjetiva das ações do causador do dano, bastando a comprovação do fato ocorrido, o resultado e o nexo de causalidade entre a Administração Pública e a pessoa jurídica. Não sendo necessário comprovar a culpa ou o dolo dos agentes envolvidos no caso, mas a atuação da pessoa jurídica inclinada à fraude, não necessita individualizar a conduta ou realizar a comprovação das pessoas vinculadas as pessoas jurídicas.

No âmbito civil, a LAC menciona a necessidade de reparação do dano, de forma completa e integral à situação anterior à lesão, possuindo natureza compensatória e função ressarcitória à Administração Pública.

No âmbito administrativo, a responsabilização decorre da possibilidade de a Administração Pública impor ao administrado e ao seu próprio corpo funcional regras de conduta que, quando desobedecidas, por meio de processo administrativo de responsabilização, podem imputar ao transgressor sanções administrativas, tais como, multa, interdição, suspensão, embargo, etc.⁵

Além da responsabilidade objetiva, a LAC tem abrangência a todas as empresas de direito privado, independente da forma de organização ou modelo societário adotado, ou seja, a pessoa física sócia de qualquer sociedade empresária, dotada de personalidade jurídica ou não, pode ser atingida pela norma. Também estão enquadradas no rol qualquer fundação, associação de entidade de pessoas ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no Brasil, mesmo que temporariamente.

Na esfera administrativa podem ser aplicadas multas para as empresas infratoras de até 20% do faturamento bruto do último exercício, excluídos os tributos, e a publicação extraordinária da decisão condenatória, não afastando a possibilidade de responsabilização na esfera Civil e Criminal.

Além dos atos lesivos a Administração Pública, elencados no artigo 5º da LAC, pelas empresas que cometeram ilícitos, podem ser responsabilizadas judicialmente pelas sanções descritas no artigo 19 da lei, conforme verifica-se:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV- proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

⁵ Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Dentre as várias sanções que podem ser aplicadas as empresas, cabe mencionar que podem ser adotadas de forma isolada ou cumulativamente, sempre dentro de um contexto de razoabilidade e proporcionalidade.

Entre as inovações, estão também os acordos de leniência, que é o tema deste trabalho, que são instrumentos de cooperação e transação destinados aquelas empresas que foram investigadas por atos ilícitos e que estiverem dispostas a colaborar efetivamente com os esclarecimentos das investigações e identificação dos responsáveis e envolvidos, ressarcindo os prejuízos causados a Administração Pública e adotando políticas de integridade com objetivo de sanar e prevenir a ocorrência de novos ilícitos.

Segunda a autora Raquel de Mattos Pimenta, os acordos de leniência são ferramentas cruciais de investigações:

A Lei Anticorrupção estipula que acordos de leniência são instrumentos destinados à “identificação dos demais envolvidos na infração e obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração” em troca de redução da penalidade. Estes tipos de acordos entre empresas e autoridades já existiam em outras partes do mundo, notoriamente nos EUA, onde são considerados mecanismos cruciais de investigações anticorrupção que apostam na consensualidade. Além de permitir o avanço de investigações, acordos de leniência são também uma estratégia possível de defesa que, a depender do caso, pode preferir negociar com a autoridade informações em troca de menores penalidades, ao invés de contrapô-las, como seria o esperado em um processo adversarial. (PIMENTA, 2020, p. 28)

A Lei Anticorrupção, em seu artigo 19, caput, menciona que pela prática de atos previstos no artigo 5º da LAC, todas as esferas da Administração Pública (Federal, Estadual, Municipal), assim como seus órgãos de representação judicial ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ações para aplicação das sanções previstas na LAC⁶.

Na LAC, há também as medidas que devem ser adotadas pelas empresas que realizam os acordos de leniência, que estão relacionadas aos programas de integridade e compliance. As

⁶ **Art. 19.** Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

empresas investigadas e que cometeram ilícitos assumem sua responsabilidade no decorrer das investigações e realizam acordos de leniência para conseguir benefícios e redução de multas. Nesse contexto, as empresas possuem o compromisso de desenvolverem junto aos seus colaboradores programas e normas de boas práticas para contribuir com a eliminação de atos ilícitos e comprovação junto aos órgãos fiscalizadores da efetiva implantação dos programas aos seus colaboradores, diretores e parceiros.

A lei trouxe também a implementação do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que é o meio utilizado para dar publicidade as empresas que sofreram qualquer punição pela Lei 12.846/2013, funcionando como um instrumento de controle social pelo cidadão e para acompanhamento das empresas que realizaram os acordos de leniência.

O CNEP, foi introduzido na LAC em seu artigo 22⁷, que descreve as regras e sanções aplicadas pelo Poder Público às empresas condenadas por eventuais ilícitos da lei, sendo uma fonte de consulta no portal da transparência do Governo Federal, onde qualquer do povo tem acesso as informações para consultas e análises a serem feitas antes de uma contratação com a referida empresa.

7 Lei 12.846/2013, Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo Federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

3. OPERAÇÃO LAVA JATO E APLICAÇÕES DA LEI ANTICORRUPÇÃO

A operação Lava Jato começou com a investigação de quatro organizações criminosas que teriam a participação de agentes públicos, empresários e doleiros, que apontou irregularidades na Petrobras, maior estatal do país, em contratos vultosos, como o da construção da usina nuclear de Angra 3. Devido à complexidade do esquema de corrupção, foram abertas várias frentes de investigações em outros estados, que resultou na instauração de inquéritos judiciais junto aos Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) para apuração de ilícitos atribuídos as pessoas com prerrogativas de função⁸.

Para que outras empresas não participassem das licitações, eram realizados pagamentos ilícitos para os membros da estatal Petrobras, que controlavam os convidados ou habilitados a apresentar propostas nas licitações da estatal. Além disso, a empresa ganhadora do contrato, acertaria pagamento de propinas dentro do contrato licitado. Os recursos ao serem repassados para os envolvidos nos ilícitos, em tese, passariam por camadas de operações de lavagem de dinheiro em outros países.

A operação foi deflagrada em vários estados brasileiros e também no exterior, as investigações foram conduzidas pela Polícia Federal, realizando a maioria das buscas, apreensões e prisões. Também atuaram no caso o Ministério Público Federal, a Receita Federal e os Procuradores da República que foram os responsáveis pelas acusações criminais. Os responsáveis trabalharam de forma integrada com outros órgãos que deram apoio e ajudaram nas análises e investigações, como o departamento de inteligência da Receita Federal, o Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF) o Conselho de Administração de Defesa Econômica (CADE), a Controladoria Geral da União (CGU), Departamento de Recuperação de Ativos e de Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) no ministério da Justiça.

⁸ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>

Através dos acordos de leniência, previstos na LAC, iniciou-se a implementação no contexto conturbado e, com grandes desafios na Operação Lava Jato, porém foram instrumentos fundamentais para as progressões nas obtenções de provas, recuperação de ativos e ressarcimentos de valores e danos causados pelos atos de corrupção que enriqueceram e privilegiaram empresas no país e no exterior, durante muitas décadas. Através dos acordos as empresas se comprometem a adotar medidas especiais de transparência e integridade e implantar de forma efetiva códigos de ética e de conduta aos seus colaboradores e prestadores de serviços.

O primeiro acordo de leniência dentro da operação lava jato foi assinado em 22 de outubro de 2014, não sendo realizado pela autoridade indicada na lei, mas realizada pelo Ministério Público Federal - MPF. A empresa SOG realizou o primeiro acordo de leniência, apesar de ser uma empresa pequena, foi expressivamente relevante para dar andamento nas investigações. Neste contexto, a experiência da realização do primeiro acordo, sua estrutura, as funções que o instrumento deveria priorizar foram fundamentais para de operacionalização e relevante para o avanço das próximas etapas das investigações.

Dentro da operação Lava Jato, foram firmados acordos de leniência com a empreiteira Odebrecht e a petroquímica Braskem, um dos maiores acordo e muito importante para o país, por representar um marco ao propiciar o maior ressarcimento no âmbito mundial. A efetividade desses acordos levou setenta e oito executivos de empresas a deporem, o que gerou um resultado de oitenta e três inquéritos no Supremo Tribunal Federal, onde a empreiteira se comprometeu a implantar uma política de integridade e a realizar a devolução aos cofres públicos de mais de 2 (dois) bilhões de reais desviados em contratos com a administração pública⁹.

Na primeira instância da Justiça Federal do estado do Paraná, situada em Curitiba, deu-se início a operação Lava Jato, onde foram realizados 209 (duzentos e nove) acordos de colaboração, 179 (cento e setenta e nove) ações penais, condenação de 174 (cento e setenta e quatro) envolvidos e realizados 17 (dezessete) acordos de leniência, que levaram ao montante de 14,7 bilhões recuperados aos cofres públicos¹⁰, a operação durou mais de seis anos e foi deflagrado vários esquemas de corrupção nacional e internacional, levando a prisão de várias políticos, empresários e doleiros e foi a maior recuperação de ativos aos cofres públicos até hoje.

⁹ Disponível em: www.cgu.gov.br/noticias/2018/07/acordo-de-leniencia-com-a-odebrecht-preve-ressarcimento-de-2-7-bilhoes.

¹⁰ Disponível em: www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados

No mesmo cenário, na 1ª instância do Rio de Janeiro, foram realizadas 56 (cinquenta e seis) operações, com 180 (cento e oitenta) acordos de colaboração premiada, 183 (cento e oitenta e três) condenados em 1ª e 2ª instância e 9 (nove) acordos de leniência, com valores ressarcidos aos cofres públicos decorrentes dos acordos no valor de R\$ 261.748.907,76 (duzentos e sessenta e um milhões, setecentos e quarenta e oito mil, novecentos e sete reais e setenta e seis centavos).

No decorrer das investigações também foram realizadas 6 (seis) operações na 1ª Instância da Justiça Federal de São Paulo, que ocasionou em 2 (dois) acordo de leniência, com atuação do Tribunal Regional Federal - TRF 2 e do TRF 4 que atuaram em conjunto, e casos que foram parar no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), sendo que, no STF foram recebidos 45 (quarenta e cinco) denúncias, com um total de 126 (cento e vinte e seis) denunciados, acarretando 71 (setenta e um) inquéritos, que ocasionou a aplicação de 800 milhões em multas, e um total de 607 milhões, devolvidos aos cofres públicos.

A operação ocorre de forma ininterrupta por vários anos, no ano de 2021 as atividades foram incorporadas pelo GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, que continua as operações e investigações, sendo deflagrados vários casos de corrupção e envolvimento com atos ilícitos, sempre noticiados pela mídia e nos jornais de grande circulação.

Os reflexos da Operação Lava Jato estão agregados no cenário empresarial e público por intermédio de medidas para controlar as ações ilícitas. As metas de governança e o investimento em integridade são assuntos recorrentes nos encontros dos executivos e servidores públicos nos quais se constata grande importância na implantação de metas para assegurar o compliance dentro das empresas públicas e privadas.

Neste sentido, apesar da corrupção ocorrer em vários cenários da economia e da política, é de suma importância a adequação da legislação e formas mais criteriosas de controle por parte dos órgãos de investigações e dos entes públicos nas relações contratuais. A população também deve fazer seu papel, por meio de uma conduta ética e, contribuir de forma efetiva com denúncias e escolhas dos governantes que possam implementar uma cultura pautada na ética e na moral no país.

3.1 CASO PRÁTICO DE ACORDO DE LENIÊNCIA NA OPERAÇÃO LAVA JATO

Entre tantos acordos realizados na operação Lava Jato, envolvendo autoridades de outros países, com empresas nacionais e multinacionais, de pequeno e grande porte, nos mais variados ramos de atividade e com a cooperação de muitas pessoas que através de delação premiada contribuíram para fazer denúncias e apresentar relação de pessoas envolvidas nos esquemas de corrupção, abaixo detalhes de um acordo firmado na operação Lava Jato com a Petroquímica Braskem.

O Ministério Público Federal no PR, no final de 2016, em referência a força tarefa da operação Lava Jato, fechou um acordo de leniência com a empresa Braskem (anexo), companhia petroquímica que faz parte do grupo Odebrecht, atuando em mais de 70 países. No acordo realizado e assinado pelos envolvidos a empresa assumiu várias obrigações a serem implantadas, entre elas a de fornecer às autoridades documentos e informações relacionadas a prática de ilícitos que vinham ocorrendo dentro da Companhia, e também o compromisso de coibir completamente o envolvimento de funcionários e de ressarcir os cofres públicos em mais de 2,3 bilhões.

No Brasil, o acordo ficou conhecido como a “delação do fim do mundo”, por ter sido realizado simultâneo com autoridades brasileiras, americanas e suíças, com alcance nacional e internacional. Foram realizados setenta e oito acordos de colaboração premiada com seus executivos, atingindo o sistema político brasileiro, com denúncia de diversos parlamentares e partidos políticos envolvidos nos esquemas de corrupção, com pagamento de subornos aos funcionários da Petrobras, em troca de vantagens nos negócios.

Os subornos foram pagos em contas bancárias do exterior por meio de uma complexa rede de intermediários, com valor aproximado de R\$ 830 milhões. Com esse favorecimento a empresa teve uma vantagem de R\$ 300 milhões em apenas uma operação.

A empresa divulgou nota arrependida da participação em condutas ilícitas, e através do acordo se comprometeu a cooperar com as autoridades e adotar medidas para aprimorar seu compromisso firmado na acordo de leniência.

Além disso, o acordo realizado estabelecia a obrigação da companhia de implantar mecanismos destinados a garantir o ajustamento e a eficiência das práticas de integridade, prevenindo a ocorrência de novos ilícitos, realizando em todas as camadas da empresa e implantando a transparência e a ética no desempenho de seus negócios em âmbito mundial.

A companhia, desde a homologação do acordo em 2017, se submeteu as regras, que através da supervisão do Ministério Público Federal e o monitoramento realizado por profissionais especializados, com apresentação de relatórios de acompanhamento das regras estipuladas no acordo, e o compromisso do conselho de administração com a implantação de um programa de compliance concreto dentro na companhia.

No início de 2020, os profissionais do Ministério Público Federal, certificaram que a companhia atendeu as obrigações assumidas no acordo de leniência e as recomendações feitas, bem como a estruturação e implantação dos programas de compliance.

As autoridades americanas consideraram que este acordo foi o maior acordo de pagamento de multas, chegou ao patamar de R\$ 3,131 bilhões, que será pagos em 23 anos e reajustadas pela taxa de juros, Selic.

Outras grandes empresas também firmaram acordos de leniência através da operação Lava Jato, como a Andrade Gutierrez, Camargo Correa, Queiroz Galvão, UTC Engenharia, Engevix, Mendes Junior, JBS e muitas outras. As empresas criaram programas internos que permitem aos colaboradores ou ex-colaboradores contribuir com a identificação de atos ilícitos ligados aos casos e fatos investigados pela operação Lava Jato.

4. OS ACORDOS DE LENIÊNCIA NO ÂMBITO DA LEI ANTICORRUPÇÃO

A palavra “leniência” deriva do latim (*lenitate*) e significa brandura, suavidade, mansidão. O sentido do instituto do acordo de leniência é impor compromisso e responsabilidade às pessoas jurídicas que voluntariamente se propõem a romper com o envolvimento com a prática ilícita e adotar medidas para manter suas atividades de forma ética e sustentável, em cumprimento à sua função social¹¹.

Os acordos de leniência, realizados após a vigência da lei anticorrupção contribuíram e trouxeram ao estado brasileiro vários benefícios, foram de extrema relevância e eficácia para na operação Lava Jato, acelerando as investigações com descobertas de novas provas e outros casos ilícitos que aconteciam dentro das empresas, aumentaram o ressarcimento de valores aos cofres públicos, pois através dos acordos de leniência foram recuperados bilhões de reais que tinham sido desviados dos cofres públicos, e além disso os envolvidos foram identificados com maior facilidade e agilidade através dos acordos.

O Decreto 8.420/2015 que regulamentou a LAC, menciona no artigo 28 e seguintes, que as diretrizes para a realização do acordo de leniência, poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado por meio do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, podendo ser apresentado de forma oral ou escrita¹², que irá receber tratamento sigiloso e o

¹¹ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia/>

¹² Artigo 31 do Decreto 8.420/15 “A proposta de celebração de acordo de leniência poderá ser feita de forma oral ou escrita, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da Controladoria-Geral da União durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta. § 1º A proposta apresentada receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos servidores especificamente designados pela Controladoria-Geral da União para participar da negociação do acordo de leniência, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência da Controladoria-Geral da União. § 2º Poderá ser firmado memorando de entendimentos entre a pessoa jurídica proponente e a Controladoria-Geral da União para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência. § 3º Uma vez proposto o acordo de leniência, a Controladoria-Geral

acesso ao seu conteúdo será restrito aos servidores especificados pela Controladoria Geral da União – CGU, para participar do acordo. Após a apresentação da proposta a negociação deverá ser concluída no prazo de cento e oitenta dias.

Não existe um modelo padrão a ser seguido para elaboração dos acordos de leniência, mas existem diretrizes que devem ser implementadas para cada realidade das pessoas jurídicas, levando em consideração o porte da empresa, o ramo em que atua, se contrata ou não com o poder público, todos esses itens devem ser considerados no momento do acordo.

O decreto menciona também alguns parâmetros a serem observados dentro dos acordos, para validar a existência e aplicação dos programas de integridade, o comprometimento da diretoria, os canais de denúncia implementados, os treinamentos periódicos realizados e as políticas implantadas, bem como os programas de compliance em execução dentro da organização.

Nesse sentido, Sebastião Botto de Barros Tojal (2018), aponta que os acordos de leniência têm estimulado o combate preventivo às práticas ilícitas.

O acordo autoriza a redução das penalidades aplicáveis em troca de colaboração com o processo de apuração das infrações, permitindo a identificação dos demais envolvidos e a obtenção de informações e documentos capazes de atestar a prática da conduta ilícita. Ainda, a legislação exige a inclusão de cláusulas no acordo que imponham a adoção ou o aperfeiçoamento de um programa de integridade (compliance) pela empresa signatária. Assim, o compromisso firmado pela empresa infratora determinará a implementação de mecanismos e procedimentos internos de controle, estimulando o combate preventivo às práticas ilícitas. (TOJAL, 2018, p. 241)

A previsão do Acordo de Leniência no combate a corrupção encontra-se no art. 16 da Lei 12.846/2013¹³:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e
II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo,

da União poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da administração pública federal relacionados aos fatos objeto do acordo”.

¹³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm

sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Tendo por base o caput do artigo supracitado, nota-se que a lei reservou a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública para celebrar os acordos de leniência, ficando a Controladoria Geral da União – CGU¹⁴, o órgão apto a celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal e também nos casos praticados contra a Administração Pública Estrangeira, conforme disciplina o § 10.

E aqui cabe, uma importante observação, apesar da LAC não mencionar a competência do MPF, para realização dos acordos de leniência em seu texto legal, tal instituto encontra respaldo no texto da própria Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 129.

É possível observar no § 2º, que quanto as sanções administrativas, a celebração do acordo de leniência importará em redução de até 2/3 no valor da multa aplicável, bem como isentará a pessoa jurídica de publicação extraordinária da decisão condenatória e, por fim quanto ao âmbito judicial, isenção de proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações e empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público. Vale destacar que outras penalidades mencionadas na lei serão mantidas e poderão ser aplicadas acumuladamente ou isoladas.

As pessoas jurídicas além de colaborarem efetivamente com as investigações, devem

¹⁴ A CGU possui status de ministério conforme artigo 19, inciso XVI da Lei 13.844/2019, e suas atribuições e competências estão previstas nos artigos 51 e 52.

colaborar com a identificação dos demais envolvidos nas infrações, quando couber, e para a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração, porém traz alguns requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, tais como:

a) A pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

b) A pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo de leniência;

c) A pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Ao fechar o Acordo de leniência, é imprescindível que a pessoa jurídica, tome a iniciativa perante a Administração Pública de pôr um ponto final em tais práticas e que assuma a responsabilidade por seus atos praticados. As empresas lenientes se comprometem a entregarem todos os documentos relativos as ilicitudes de corrupção, estipulam as formas de transmissão de dados que sejam relevantes as investigações o qual contribui para que os envolvidos possam ser facilmente identificados e desarticulados os esquemas de corrupção.

Os efeitos dos acordos são estendidos as pessoas jurídicas que compõem o mesmo grupo econômico da empresa investigada, desde que respeitem todas as regras estabelecidas e firmem acordo em conjunto se comprometendo a respeitar todas as cláusulas. Em caso de descumprimento das regras estipuladas no acordo, a empresa ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos.

Quanto a aplicação das sanções, o legislador deve levar em consideração os critérios do artigo 7º da LAC, que são:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; e

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesado.

Vale destacar o requisito previsto no inciso VIII, simultaneamente com a previsão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica constante no artigo 2^o¹⁵ da LAC, considera-se que são dois critérios que visam estimular nas empresas privadas a adoção de padrões de integridade e compliance, com a implementação de programas de boas práticas para prevenção de novos ilícitos, onde são acompanhadas pelo órgão responsável pelo acordo, durante a vigência do mesmo. Os programas de boas práticas são diretrizes e obrigações conforme as características e riscos inerentes de cada empresa e devem ser implantados em todas as áreas da empresa e a todos os envolvidos na organização.

No decorrer da operação Lava Jato, ocorreu grandes avanços ao realizar acordos de leniência, a recuperação dos valores desviados retornando aos cofres públicos, uma rápida identificação das pessoas envolvidas e os baixos custos para a Administração Pública, que neste caso não precisa de muitas pessoas para realizar as investigações. As empresas já entregam todos os documentos e a relação de envolvidos nos ilícitos, agilizando as investigações.

Na última década, com o avanço da tecnologia ocorreu grande contribuição para o cruzamento de informações, através de identificação de mensagens trocadas, implementação de novas redes sociais com divulgação de muitas informações e tantos dados que podem ser rastreados e monitorados pelas autoridades. Vale mencionar que a tecnologia reduz a quantidade de pessoas envolvidas nas investigações, e são realizadas com rapidez, agilidade e assertividade. Neste contexto, destaca-se a inteligência artificial que tem contribuído de forma eficaz para análise de documentos e levantamento de informações necessárias as investigações, de forma efetiva e integra.

Neste contexto, o acordo de leniência tem se mostrado um quesito importante para a obtenção de provas com informações rápidas e precisas, estabelecendo credibilidade nas investigações e apresentando um retorno rápido a sociedade, que sempre é a maior prejudicada nos atos de corrupção. Não existe dúvida, que nos crimes mais complexos e de maior repercussão, envolvendo empresas multinacionais, tem contribuídos de forma eficaz para levantamento dos envolvidos e dos atos de corrupção e antissuborno. Os acordos tem como objetivo a intenção de cessar os atos ilícitos que estão em curso e implantar soluções concretas nas organizações para encerramento dos atos ilícitos praticados contra a administração.

¹⁵ Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

4.1 OS REQUISITOS MÍNIMOS DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA

Os requisitos mínimos para elaboração de proposta de acordo de leniência, se divide em partes, que geralmente são mantidas em todos os acordos, com algumas adições ou adequações caso necessário, que são elas:

I - Cláusulas necessárias:

1. Base jurídica: são definidos todos os artigos e leis do ordenamento jurídico que refletem a realização do acordo entre as partes, que são pautados no art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988; art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985; art. 26 da Convenção de Palermo; art. 37 da Convenção de Mérida; art. 3º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil; arts. 840 e 932, incisos III, do Código Civil; arts. 16 a 21 da Lei nº 12.846/2013; Lei nº 13.140/2015.

2. Descrição das partes envolvidas, neste quesito, em caso de grupos de empresas, todas deverão ser identificadas e deverá constar cláusula de adesão ao acordo por parte das empresas do grupo e todas deverão assinar o termo.

3. Demonstração do interesse público em realizar o acordo, informando a oportunidade, a efetividade e a utilidade. Neste contexto, são pontuadas as contribuições da empresa nas investigações, como os meios de fornecimentos das provas, os fatos e todas as pessoas envolvidas nos ilícitos e quais as formas que será demonstrada as provas.

4. Objeto do acordo, será realizada uma descrição dos fatos que serão trazidos para as investigações e as fontes que provam os fatos alegados. As provas devem ser concretas, ao ponto de revelar ao MPF os ilícitos e os envolvidos de forma clara e objetiva.

5. Obrigações da colaboradora perante a Administração Pública, com detalhamento das informações de provas relevantes as investigações. A empresa assume o compromisso de acabar com as condutas ilícitas e de implantar programas de compliance e fazer seus devidos ajustes, caso necessário. Durante toda a vigência do acordo a empresa deverá colaborar de forma contínua e plena, sem qualquer restrição, sempre prezando pela honestidade e boa-fé de suas informações. Neste quesito, são também descritos os valores que deverão ter antecipados para reparação dos danos causados a Administração Pública e os valores das multas, por fim, declarar que todas as informações repassadas são verdadeiras e confiáveis, sob pena de rescisão do acordo.

6. Compromissos do Ministério Público Federal, possuir a gestão dos acordos em parceria com outros órgãos e entidades públicas buscando a adesão e formalização dos

instrumentos de leniência. O MPF em caso de ações em outras esferas, identifica os benefícios que serão atribuídos em decorrência do acordo de leniência realizado, se cumpridas todas as cláusulas. Caso necessário, pede a suspensão de ações propostas e solicitação do adiamento da decisão com efeitos declaratórios.

7. Adesão e compartilhamento, por parte de outros órgãos e entidades públicas, de outros Ministérios Públicos interessados, mediante compromisso de respeitarem o termo do acordo realizado ao qual tenham interesse em aderirem, contribuindo para o compartilhamento de informações e as provas obtidas por meio do acordo realizado com a empresa, agilizando outras investigações ou análises que ocorrem em outros órgãos.

8. Cooperação com autoridades estrangeiras, sempre que possível, evitando a dupla penalidade, neste caso *bis in idem*, respeitando a prática de corrupção transacional, em observância as obrigações assumidas pelo Brasil, na Convenções Internacionais de Combate à Corrupção da OCDE - Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, da OEA - Organização dos Estados Americanos e da ONU - Organização das Nações Unidas.

9. Disposições sobre alienação de ativos da empresa envolvida nos ilícitos, com a expressa autorização da mesma, caso seja necessário para a efetivação do acordo.

10. Sigilo das informações repassadas para as investigações, com identificação de quem são os envolvidos e até em qual momento devem ser mantidos em sigilo as informações repassadas pela empresa.

11. Renúncia ao exercício da garantia contra autoincriminação e do direito ao silêncio.

12. Rescisão: hipóteses e consequências a serem impostas caso não sejam cumpridas as cláusulas do acordo.

13. Previsão da homologação pela 5ª CCR – Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

II – Sanções e Multas

Neste quesito são observados o princípio da proporcionalidade para aplicação das multas, sanções e valores pagos a título de antecipação pela reparação dos danos causados pelos desvios dos cofres públicos ou pagamento de propinas. O proveito à investigação x benefício concedido à colaboradora, que busca o equilíbrio. A multa tem como critério da base de cálculo o artigo 12 da Lei 8.429/92 e/ou no artigo 6º e 16, § 2º da Lei 12.846/13 e artigos 17 a 20 do

Decreto 8.420/15, sempre em observância ao enquadramento ao ato ilícito identificado nas investigações.

III - Orientações Gerais

Neste quesito, conforme mencionada na orientação nº 07/2017 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção, são pontuadas as orientações que devem ser seguidas para elaboração do acordo de leniência e assinatura entre as partes.

✓ Arrecadação de valores. Os valores arrecadados devem considerar as regras e a responsabilidade fiscal, sem previsão de aplicação ou investimento nos órgãos da Administração Pública, evitando possíveis risco nas negociações.

✓ Pelos danos ou prejuízos causados, não será realizada quitação. O valor pago deverá ser considerado como uma antecipação de pagamentos aos cofres públicos.

✓ Recusa e nova indicação de negociar. Os procuradores devem recusar o negociador e solicitar a indicação de outro, caso se sintam desconfortáveis ou em risco moral com o negociador indicado pela empresa a ser colaboradora, estimando sempre pela boa-fé, honestidade e pela moralidade das condutas praticadas.

✓ Corrupção transnacional. Em observância às obrigações assumidas pelo Brasil como signatário das Convenções Internacionais de Combate a Corrupção da OCDE, da OEA e da ONU, a negociação deve, sempre que possível, compreender tratativas em respeito de prática de corrupção transnacional.

4.2 FASES DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA

Todas as tratativas de negociação dos acordos devem são realizados pela Controladoria Geral da União, ou pelo Ministério Público Federal, conforme previsão constitucional é o detentor para propositura de ação civil pública e atos de improbidade, prevista na Lei 12.846/2013. As fases para elaboração de um acordo de leniência, mencionada na orientação nº 07/2017 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção do MPF, são as seguintes:

PRIMEIRA FASE

Interesse da parte

Nesta fase deve ser demonstrado o interesse da parte em firmar acordo de leniência, sendo pessoalmente por advogado ou mediante petição escrita, com a identificação do procurador natural ou distribuição antecipada, em petição de interesse e autuação de procedimento administrativo.

Conversas iniciais

A empresa, por intermédio de conversas iniciais sobre os fatos e as provas a serem apresentados, estabelece a necessidade e oportunidade do acordo para as investigações, e inicia as tratativas sobre as cláusulas do acordo para o andamento das investigações.

No início das tratativas, deve ser assinado o termo de confidencialidade que será arquivado em separado do procedimento administrativo, com identificação do assunto “Acordo de Leniência”, sendo distribuído por dependência ao inquérito civil ou outro processo que tenha sido instaurado para apurar outros fatos ilícitos relacionados. Em toda a fase de negociação, o procedimento administrativo deverá permanecer em sigilo, até o momento informado no acordo para ser retirado o sigilo das informações repassadas pela empresa.

SEGUNDA FASE

Apoio da comissão ao procurador natural (eventual)

Após o início das tratativas e sua comunicação à 5ª CCR, poderá ser solicitado o apoio da Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada

Negociação concomitante

Em casos de pessoas naturais (pessoa física) terem interesse em celebrar acordo de colaboração premiada, informando e indicando fatos e pessoas para as investigações, deve ocorrer simultaneamente, o início das negociações do acordo de leniência com o acordo de colaboração premiada.

Apresentação de anexos

A parte interessada deve apresentar um anexo para cada fato típico descrito ou conjunto de fatos típicos intrinsecamente ligados, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração disponíveis, que possam contribuir de forma efetiva nas investigações e na identificação dos envolvidos.

Negociação de sanções e reparação

Após os anexos serem considerados suficientes ou passíveis de aproveitamento, deve ocorrer a negociação sobre valores de multa, antecipação de reparação de danos e outras sanções, observando-se a proporcionalidade entre o proveito trazido à investigação e o benefício concedido à colaboradora.

TERCEIRA FASE

Elaboração da minuta

A minuta do instrumento de acordo deve ser elaborada atendendo às cláusulas mínimas previstas no item 7 da IN 01/2017, preservando o sigilo dos procedimentos.

Negociação em conjunto

Caso as negociações sejam realizadas em conjunto com outros órgãos, como Controladoria Geral da União, Advocacia Geral da União, Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Conselho Administrativo de Defesa Econômica, os acordos de leniência necessitarão ser lavrados em instrumentos independentes, com o objetivo de viabilizar o envio aos respectivos órgãos de controle.

QUARTA FASE

Distribuição ao titular

Nesta fase, o procedimento será distribuído para um dos membros titular da 5ª câmara de coordenação e revisão do MPF, onde será realizada a apreciação em sessão ordinária, para fins de homologação do acordo de leniência.

Voto e deliberação em sessão de coordenação

Encerrada a deliberação e ocorrendo a homologação do acordo de leniência, será realizado a publicação e divulgação pela 5ª Câmara de coordenação e revisão do Ministério Público Federal, preservando, caso necessário o sigilo do procedimento, conforme estipulado nas cláusulas do acordo.

Restituição dos autos à origem

O procedimento administrativo de acompanhamento prosseguirá até a liquidação dos pagamentos acordados ou das ações cíveis relacionadas ao processo. Na sequência, será realizado o arquivamento do acordo pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate a corrupção do Ministério Público Federal.

5. PROGRAMAS DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE

Nas últimas duas décadas o Brasil avançou consideravelmente, inclusive no plano preventivo da corrupção e ilícitos semelhantes, devido aos reflexos do mundo globalizado. Mudanças provocadas pela legislação Americana e pelas Nações Unidas contribuíram com a ideia de compliance, incorporada à prática de grandes empresas, em especial as multinacionais que já adotam essas medidas devidos as atividades em vários países desenvolvidos e que prezam pela aplicação das práticas de prevenção anticorrupção e antissuborno.

No Brasil, a compliance penetrou no ordenamento jurídico com a promulgação da Lei Anticorrupção, em 2013, traduzido como mecanismo e procedimento interno de integridade, auditoria, incentivo a denúncia e aplicação efetiva de código de ética e de conduta, simplesmente chamada de programa de integridade, nos termos do Decreto 8.240/2015, que o regulamenta. Neste contexto, a disseminação ocorre em todos os entes federativos, incorporando em suas legislações a aplicação das diretrizes da LAC e do decreto que a regulamenta.

Outra tendência de grande relevância é a exigência espontânea das empresas de grande porte que atuam no mercado nacional e exigem de seus parceiros, prestadores de serviços e fornecedores a adoção de programas de compliance em suas contratações. Tudo isto posto, vê-se um grande avanço no Brasil nos últimos anos.

O decreto 8.420/2015, define programa de integridade da seguinte forma:

[...] programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. (...) O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

A Compliance se tornou uma tendência e diferencial nas empresas, ganhando espaço com o advento da Lei Anticorrupção, sendo afetados pela vigência da Lei 13.790/2018 – Lei Geral de Proteção de dados Pessoais, conhecida como LGPD, tendo em vista a necessidade de tratamento de dados pessoais em algumas situações. No mesmo contexto, foi promulgada em 1º de abril de 2021, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), consolidou os programas de compliance e integridade no âmbito das contratações públicas no Brasil.

Na nova Lei Geral de Licitações Públicas e Contratos, os programas de compliance e integridade ocupam quatro pilares importantes, sendo eles: 1) Obrigatoriedade para contratação de grande vulto;¹⁶ 2) critério de desempate no julgamento da proposta¹⁷; 3) atenuante em sanções administrativas¹⁸; e 4) requisito para reabilitação de contratação perante à Administração Pública¹⁹.

A implantação dos programas de compliance para prevenção de novos ilícitos garantiram credibilidade frente ao mercado nacional e estrangeiro, valorizando a marca e gerando e confiabilidade dos produtos e serviços oferecidos pelas empresas que já fazem uso dessa prática, sendo indispensável a implantação por constituir uma ferramenta de prevenção efetiva de combate a corrupção em suas diversas modalidades. Os programas ganharam destaques a partir da Lei Anticorrupção e foram consolidadas a partir da Lei de Licitações e Contratos, alterada e atualizada em 2021.

Diante disso, fica claro constatar que os programas de integridade são uma realidade que chegou para ficar no cenário brasileiro, e a tendência deste instrumento é crescer e se fortalecer em todos os ramos de atuação do mercado nacional e internacional. Logo, é de suma importância para as pessoas jurídicas e profissionais do direito, entenderem sobre esse instrumento, com a finalidade de os implementarem de forma efetiva e não apenas figurarem

16 Lei 14.133/21. Art. 25, § 4º “Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento”.

17 Lei 14.133/21, Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

18 Lei 13.133/21 Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: § 1º Na aplicação das sanções serão considerados: V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

19 Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente: Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

como programas de “fachada” caso em que o legislador foi enfático em tentar evitar inclusive podendo desconsiderar, para efeitos de mitigação da penalidade, a existência do programa²⁰.

Para Marcela Block, em sua atuação na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, Vol. 65, destaca os principais elementos caracterizadores de um programa de compliance efetivo, que são eles:

- Comprometimento e suporte da alta administração da empresa;
- Área de Compliance deve ser independente, com funcionários e condições materiais suficientes e deve ter acesso direto à alta administração da empresa (Conselho de Administração);
- Mapeamento e análise dos riscos;
- Estabelecimento de controles e procedimentos;
- Criação de meios de comunicação internos e treinamentos;
- Existência de mecanismos que possibilitem o recebimento de denúncias (hotlines) de empregados e de terceiros, mantendo-se a confidencialidade e impedindo retaliações;
- Existência de políticas escritas sobre anticorrupção; brindes e presentes, doações; hospedagens; viagens e entretenimento.

Os quesitos elencados acima, são de suma importância para implantação de programas de compliance, contribuindo para a aplicação de forma efetiva e com resultados concretos. Cabe mencionar, que é necessário, padronizar normas e criar regras corporativas com objetivos claros a serem alcançados a curto, médio e longo prazo. Importante mencionar, os mecanismos de denúncia para colaboradores e terceiros (prestadores de serviço), a fim de inibir os atos de corrupção ou suborno que muitas vezes são realizados no âmbito das negociações internas e a própria direção não tem conhecimento dos fatos.

A compliance é o caminho para a transparência e construção de um ambiente mais íntegro, valoriza o que é correto e contribui para um mundo mais justo, onde geram-se as condições para grandes investimentos, garantindo sustentabilidade, respeito e admiração da imagem das empresas que seguem as regras e práticas dos programas. Cada empresa terá um programa único de compliance, com viés preventivo e ao mesmo tempo corretivo com base no risco do seu negócio. Os programas deverão ser implantados observando a realidade de cada empresa, refletindo a cultura organizacional e interagindo com todas as áreas da organização.

20 MALVÁSIO. Gabrielle Fuchs Nunes. CARDOSO. Gleyce Anne. Combate à corrupção: o que esperar da legislação brasileira dos programas de integridade para as pessoas jurídicas de direito privado?

Os procedimentos adotados devem fazer sentido à realidade da empresa para terem plena efetividade e não caírem em desuso. Todos os colaboradores do auxiliar ao gerente, acionista ou diretor exercem papel importante dentro do programa e devem ter ciência e comprometimento com a sua função junto ao programa, para isso deve-se construir um ambiente capaz de envolver e inspirar os colaboradores sobre a importância e os benefícios de serem observados os princípios e regras do programa de compliance. Neste quesito, quem sai na frente é a empresa, por ter um diferencial a oferecer para seus clientes e parceiros.

Faz-se necessário na implantação do programa de compliance, treinamentos periódicos, reuniões de alinhamentos, acompanhamentos e fórum de discussões sobre os temas de maior relevância para a organização. Neste contexto, devem ser sanadas todas as dúvidas para ter uma efetiva condução da implantação, bem como, divulgar os canais de denúncia aos colaboradores e parceiros, comunicar e deixar em locais de grande circulação as formas de consultas das regras ou dúvidas advindas dos funcionários, parceiros, clientes e fornecedores.

Nos programas de compliance, as ações dos *stakeholders* (partes interessadas) serão implantadas e controladas para seguir a lei e às políticas internas. Quando se trata de um programa de integridade, não infringir a lei ou as políticas internas é mera consequência de se fazer o certo, pois a integridade é mais abrangente do que “apenas” seguir o que está padronizado nos murais dos corredores, mas ter uma boa governança, uma conduta ética enraizada, transparência nos negócios e lisura organizacional.

Em tese, respeitando a boa técnica, um programa de integridade vai além de um programa de compliance propriamente dito, pois agrega às regras que regem as atividades comerciais um eficiente controle interno e mapeamento dos riscos operacionais. Para isso acontecer, é preciso ter conhecimento de todo o negócio, com uma gestão e governança diligente²¹.

No momento atual, ocorre a consolidação dos programas de integridade e no mesmo cenário a criação e atualização de várias leis e decretos, que contribui para uma maior aplicação dos programas de integridade no âmbito privado e público, está tendência tem destacado como uma forma de manter a conformidade, padronizar as regras de cada organização e contribuir para diminuir a corrupção contra a Administração Pública.

²¹ SOARES, Fábio Lopes. Compliance: fundamentos e reflexões para integridade nas empresas. Rio de Janeiro – RJ. Editora Lumen Juris. 2021.

Os programas de compliance tem sofrido adaptações constantemente, por conta da pandemia de Covid 19, que contribuiu para grandes mudanças nas relações de trabalho, de vendas, contratações e negociações, ocorridas desde 2019. Com a pandemia, surgiram novas formas de trabalho como o home office, sistema híbrido, vendas online, contratações via programas que utilizam a inteligência artificial e a inovações na legislação que tem sido constante.

Neste contexto, ocorreu a criação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, (Lei n.º 13.709/2018), que entrou em vigor em 2020, trouxe a necessidade das empresas em reforçarem as políticas de privacidade e segurança de dados e informação, sobretudo no uso de dados da internet pelos colaboradores. Todavia, questões ambientais e sociais também merecem destaques por afetarem diretamente o ambiente interno das organizações, entre outras que surgiram no curso da pandemia de Covid19, ampliando a necessidade e readequação dos programas de compliance.

As atividades e rotinas de trabalho dentro da organização, caso necessitem de alteração ou adaptação as novas tendências do mercado ou da legislação, precisam passar por uma análise e adequação dentro do programa de compliance. Nesse contexto, a área de compliance está em constante movimento para adequar as novas rotinas e atividades, oportunidades e tendências do mercado que está em desenvolvimento e com inovações constantes.

5.1 OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE NOS ACORDOS DE LENIÊNCIA

Nos acordos de leniência, no decorrer das negociações são avaliados os programas de compliance da empresa, que poderá resultar em mudança e adequações a serem implantadas através de um plano de ação. Para finalizar os aspectos legais do acordo, a empresa deverá apresentar relatórios, conforme Portaria nº 909 de 07 de abril de 2015, expedida pela Controladoria Geral da União.

A portaria CGU 909/2015, estabelece que deve ser apresentado para o órgão de controle os seguintes relatórios: relatório de perfil e relatório de conformidade do programa.

No relatório de perfil a empresa deverá indicar setores do mercado em que atua, se território nacional ou estrangeiro, indicar a quantidade de colaboradores, a estrutura organizacional completa com detalhamentos das competências. Nesse relatório também deve constar a qualificação da empresa, se microempresa, empresa de pequeno ou grande porte, a participação societária em outra pessoa jurídica e a quantidade de contratos celebrados com

órgãos públicos nos últimos três anos, informando inclusive o percentual desses contratos no faturamento anual da empresa. O objetivo é demonstrar quem é a organização e detalhar sua estrutura.

Diferentemente, o relatório de conformidade do programa tem o objetivo de informar a estrutura do programa de integridade, com indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do caput do art. 42 do Decreto nº 8.420/2015 foram implementados. Deverá ser demonstrado o funcionamento do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo. A empresa deverá comprovar as informações, com clareza e organização nas informações repassadas, de forma autoexplicativa. É de suma importância a inclusão de manuais, cartas, declarações, fotos, vídeos, lista de presença, atas de reunião, notas fiscais, ordem de compra, registros contábeis e outros documentos que comprovem e demonstram a implantação na prática, da integridade dentro da organização.

Nas negociações, os relatórios são submetidos a apreciação pela equipe responsável pelo acordo de leniência, que após análise e discussões de todas as ações, propõem recomendações de ajustes, caso necessário. Finalizada esta etapa, chega ao final do processo que é a certeza que a empresa não incidirá nos ilícitos novamente, com a imposição de fiscalização por partes dos órgãos responsáveis ou contratações de empresas independentes, que deve ser custeada pela empresa responsável pelo acordo.

Na fase de fiscalização, são realizadas monitoriais para verificar as efetivas ações de integridade implantadas e aprimoradas, por meio de relatórios e visitas no local. O programa de integridade meramente formal, e que não se mostra hábil para eliminar o risco e os atos lesivos, não será considerado para fins de aplicação de benefícios, podendo ser até rescindido o acordo de leniência com a empresa em caso de não ficar demonstrado resultados de forma concreta na implantação e execução dos programas de integridade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, foram sintetizados conhecimentos sobre os acordos de leniência e as boas práticas para prevenção de novos ilícitos, o que possibilitou realizar uma análise aprofundada sobre esse assunto. Neste contexto, acordo de leniência consiste em um importante instrumento no combate a corrupção. Não existem dúvidas, quanto a sua eficácia, com relação a agilidade em obtenção de novas provas e a relação de envolvidos em casos de corrupção ou ilícitos afins, que são facilmente identificados a partir do momento que a empresa demonstra interesse em realizar o acordo, com isso, recebe alguns benefícios nas penalidades a serem aplicadas.

Nesse caminho, é preciso analisar a questão da corrupção, e considerar os impactos que causa na sociedade, uma prática extremamente nociva para a nação, pois além de lesar os direitos e garantias fundamentais do povo, põe em risco o desenvolvimento do país, a implantação de políticas públicas, afasta investidores, desestimula a criação e desenvolvimento das empresas no país e deixa um rastro de miserabilidade nas classes mais baixas.

Por esse motivo, o legislador instituiu mecanismo para atuar no combate a corrupção, com a promulgação da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), vigente desde janeiro de 2014, que trouxe inovações, entre elas a responsabilização objetiva da pessoa jurídica, os acordos de leniência, aplicação da lei a todos os entes da federação e a abrangência de aplicação para todas as empresas privadas, independente da organização ou modelo societário, contribuindo com relevância no combate a corrupção e na devolução de valores desviados dos cofres públicos.

Aliado a isso, o diferencial é a implantação dos programas de integridade, onde as empresas se comprometem a implantar em sua cultura organizacional as boas práticas para prevenir, evitar, detectar e sanar atos ilícitos. Nessa mesma perspectiva, a elaboração de novas leis e decretos contribui para que a grande maioria das organizações incorpore os programas de

compliance em sua estrutura, podendo participar de contratações com administração pública em todos os entes da administração.

Os programas de integridade têm transformado o cenário de várias empresas dos mais variados ramos e tem se consolidado nos últimos anos, se tornado regra nas multinacionais e empresas de grande porte, atuantes no mercado nacional. Nas normas, dessas empresas, relacionados a fornecedor e prestador de serviço, é comum ser estipulado contratação somente de empresas que estejam de acordo com as normas de compliance e integridade.

Portanto, os acordos de leniência, juntamente com os programas de integridade implementados pelas empresas que são investigadas por atos ilícitos, tem contribuído de forma efetiva, com as investigações e identificação dos envolvidos, bem como para a restituição aos cofres públicos dos valores desviados nos atos ilícitos. Aliado a isso, as empresas implantam programas de compliance, que contribui para uma cultura de integridade no ambiente organizacional e promove a competitividade nas contratações perante a Administração Pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>, Acesso em: 12 de julho de 2022.

BRASIL. Lei n.12.846, de 01 de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 07 novembro de 2021.

BRASIL. Decreto 8.240/2015, de 18 de março de 2015. **Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências**. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=8420&ano=2015&ato=e9dcXT610dZpWT35f>>, Acesso em: 25 de novembro de 2021.

BRASIL. Governo Federal. Disponível em: <Portal Anticorrupção — Português (Brasil) (www.gov.br)> Acesso em: 18 de novembro de 2021.

BLOCK, Marcela. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, Vol. 65.

CGU, Controladoria Geral da União. **Programa de integridade. Diretrizes para empresas privadas**. Brasília. 2015
Disponível em: <www.cgu.gov.br/noticias/2018/07/acordo-de-leniencia-com-a-odebrecht-preve-ressarcimento-de-2-7-bilhoes>. Acesso em: 25 de abril de 2021.

CGU, Controladoria Geral da União. Disponível em: <<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/34001>>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. SOUZA, Rene do Ó. **Lei Anticorrupção Empresarial. Lei 12.846/2013**. 3ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Editora Jus Podivm. 2020.

FRANCO, Isabel, organizadora. **Guia Prático de Compliance**. Editora: Forense. Rio de Janeiro. 2020.

MACIEL, Moises. **O Acordo de Leniência no combate à corrupção**. Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte. 2019.

MALVÁSIO, Gabrielle Fuchs Nunes. CARDOSO. Gleyce Anne. **Combate à corrupção: o que esperar da legislação brasileira dos programas de integridade para as pessoas jurídicas de direito privado?** Revista do Curso de Direito da UNIABEU, Volume 10, Número 1, Janeiro – Julho 2018.

MPF – Ministério Público Federal. **Grandes casos da Lava Jato, entenda o caso**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>, acessado em 12 de novembro de 2021.

MPF – Ministério Público Federal. **Guia prático de acordo de leniência**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia/>> Acesso em: 25 de novembro de 2021.

MPF – Ministério Público Federal. **Orientação 7/2017**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ORIENTAO7_2017.pdf >. Acesso em: 18 de maio de 2022.

MPF – Ministério Público Federal. **Atuação temática, CCR5, orientações**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes>> Acesso em Acesso em: 18 de maio de 2022.

MOTA, Ronald Félix Ferreira. HOOGERHEIDE, Carline Harma. COUTO, Gabrielle Paloma Santos Bezerra. **Acordos de leniência: sua importância no combate à formação de cartéis seu impacto na operação lava jato e no ordenamento jurídico brasileiro**. Unibalsas.

OAB/PR. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**. Ano 5 - Número 1 - Abril de 2020.

OTANI, Nilo; FIALHO, Francisco Antonio Pereira. TCC: Métodos e Técnica. 2ª Ed. Ver. Atual. Florianópolis: Visual Books. 2011.

PIMENTA, Raquel de Matto. **A construção dos acordos de leniência da lei anticorrupção**. São Paulo: Blucher, 2020.

QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de; SALGADO, Daniel de Resende e ARAS, Vladimir. **Corrupção, aspectos sociológicos, criminológicos e jurídicos**. Editora Jus Podivm. 2020.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia científica: guia para eficiência nos estudos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SOARES, Fábio Lopes. **Compliance: fundamentos e reflexões para integridade nas empresas**. Rio de Janeiro – RJ. Editora Lumen Juris. 2021.

TOJAL, Sebastião Botto de Barros; TAMASAUSKAS, Igor Sant'Anna. **A leniência anticorrupção: primeiras aplicações, suas dificuldades e alguns horizontes para o instituto**. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2018.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Corrupção**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/index.html>>. Acesso em: 18 de novembro de 2021.

Anexo 1 – Acordo de leniência realizado com a companhia Braskem.